



Decreto n.º 07 2020

A Guiné-Bissau declarou, de forma oficial, através do Governo, no dia 25 de março de 2020, a existência de casos de infeção por coronavírus.

Em consequência, o Presidente da República decretou o estado de emergência para todo o território nacional, através do Decreto presidencial n.º 6/2020, de 27 de março.

A existência de pessoas infetadas por coronavírus cria, entre nós, uma situação de emergência de saúde pública, tornando-se urgente impedir a sua transmissão e propagação em toda a extensão do nosso território, através de adoção de um regime adequado a esta realidade, que permita estabelecer medidas excecionais e temporárias.

Assim,

O Governo, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º da Constituição e do artigo 4.º do Decreto de Presidencial n.º 06/2020, de 27 de março, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Decreto regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, através do Decreto presidencial n.º 6/2020, de 27 de março.

Artigo 2.º

Aplicação territorial

O presente decreto é aplicável em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Duração

O estado de emergência iniciou-se às 00h00 horas do dia 28 de março de 2020 cessará às 24 horas do dia 11 de abril de 2020, sem prejuízos de eventuais renovações, nos termos da lei.

Artigo 4.º
Isolamento obrigatório

1 - Ficam em isolamento obrigatório, em estabelecimento de saúde ou no respetivo domicílio:

- a) As pessoas infetadas por coronavírus;**
- b) As pessoas relativamente a quem a autoridade de saúde tenha considerado de suspeitos de infeção por coronavírus.**

2 - A violação da obrigação de isolamento, nos casos previstos no número anterior, constitui crime de desobediência, nos termos da legislação penal aplicável.

Artigo 5.º
Deslocação no território nacional

1. É interdita a circulação de pessoas nas ruas e vias públicas do país.

2. O disposto no número anterior não se aplica à circulação para compra e venda dos produtos e bens essenciais das 07 as 11 horas.

3. Ficam dispensados dos respetivos serviços os funcionários e agentes, não essenciais, da Administração Pública (a definir pelos departamentos a que pertencem).

4. As restrições impostas no número anterior não abrangem os funcionários e os agentes (do sector público ou privado) afetos aos seguintes serviços:

- a) A defesa e segurança;**
- b) A saúde pública;**
- c) A comunicação social;**
- d) Os serviços marítimos e aeroportuários;**
- e) Os combustíveis e lubrificantes;**
- f) Os bancos;**
- g) Os agentes diplomáticos;**
- h) Os agentes humanitários.**

5. Os funcionários e agentes da Administração Pública e do sector privado previsto no número anterior deverão ser devidamente credenciados pelo Ministério do Interior.

Artigo 6º
Interdição do Direito de Reunião e de Manifestação

É interdito, de maneira geral ou particular, todos os cortejos, desfiles, reuniões, ajuntamentos, eventos públicos e manifestações na via pública, de mais de cinco pessoas, sem observância de distância de, pelo menos, dois metros para evitar possíveis infeções.

Artigo 7º
Direito dos Trabalhadores

1. As autoridades públicas podem determinar aos trabalhadores que, independentemente do vínculo laboral, se apresentem ao serviço e passem a desempenhar as funções que lhes forem cometidas, nomeadamente, dos sectores da saúde, proteção civil, segurança e defesa, e outros necessários ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à pandemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens essenciais.

2. É proibido a cessação das relações jurídico-laborais com fundamento na ausência dos trabalhadores no local e trabalho.

3. Fica suspenso o exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer o funcionamento dos sectores vitais da economia, à produção, ao abastecimento, à operacionalidade de infraestruturas e de redes de distribuição, ou unidades de prestação de cuidados de saúde.

Artigo 8º
Circulação internacional

1. É proibida a entrada ou saída do território nacional.

2. O disposto no número anterior não se aplica a cidadãos nacionais que estejam de regresso ao país, aos agentes diplomáticos, humanitários e transporte de bens e produtos de primeira necessidade.

3. A entrada no território nacional, nos termos no número anterior, deve ser feita exclusivamente pelos postos que dão acesso às localidades com instalações de quarentena (15 dias), salvo os agentes humanitários.

4. Os cidadãos nacionais e estrangeiros, que tenham entrado no território nacional nos termos do número 2 do presente artigo, são obrigados a ficar em quarentena por um período mínimo de 15 dias, sob as orientações da autoridade de saúde.

5. Os agentes de defesa e segurança devem ser estacionados junto das entradas principais e secundárias das fronteiras.

Artigo 9º
Instalações de quarentena

1. Devem ser instaladas, nas seguintes localidades, tendas destinadas a quarentena dos suspeitos de infeção por coronavírus:

a) Fronteira Norte: Região de Cacheu - São Domingos, Bigene, Ingore, Barro e Sedengal; Região de Oio - Dungal e Tonhataba;

5. Na entrada para as instalações referidas na alínea b), do presente artigo, os clientes devem estar afastados um do outro, por, pelo menos 1 metro de distância.

6. Quem praticar a especulação de preços dos bens de consumo é sujeito ao dobro da multa máxima prevista na lei, podendo ser confiscado todo o stock existente nas suas instalações em caso de reincidência.

7. Os produtos resultantes da multa e do confisco devem ser revertidos para os hospitais, as casas de acolhimento e as forças de defesa e segurança.

Artigo 13.º **Liberdade religiosa**

O exercício em coletivo da liberdade religiosa nas igrejas, mesquitas, locais de culto e de rituais tradicionais é proibido.

Artigo 14.º **Cerimónias fúnebres**

As cerimónias fúnebres não devem agrupar mais de dez pessoas, sendo obrigatório o uso de máscara.

Artigo 15.º **Direito de propriedade**

1. Por decisão do Primeiro-Ministro ou por sua delegação, podem ser requisitados quaisquer bens ou serviços de pessoas colectivas de direito público ou privado que se mostrem necessários ao combate à doença.

2. Os prejuízos resultantes da aplicação do Decreto de Execução do Estado de Emergência conferem direito à indemnização ou compensação aos lesados mediante o despacho do Primeiro Ministro que define os critérios de avaliação, sob proposta conjunta dos Ministros da Economia, das Finanças e da Função Pública, Emprego e Segurança Social.

Artigo 16º **Direito de Resistência**

É passível de procedimento criminal, todo e qualquer ato de resistência, ativa ou passiva, às ordens e instruções emanadas das autoridades públicas competentes, em execução do estado de emergência.

Artigo 17.º **Medidas de acompanhamento e de apoio ao cidadão**

1. Devem ser assegurados, aos cidadãos, chamadas gratuitas através dos seguintes números e assistência:

- a) 1313 (Orange) do Serviço Nacional de Proteção Civil;
- b) 1919 (MTN) do Ministério da Saúde Pública;
- c) 2020 (Orange) do Ministério da Saúde Pública;
- d) Assistência alimentar, médica e medicamentosa em caso de necessidade.

2. Garantir o seguro de vida pago pelo Estado a todos os agentes envolvidos neste processo de combate a epidemia Covid-19.

Artigo 18.º
Casos omissos

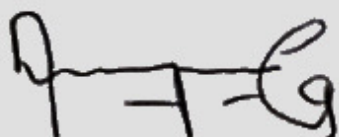
Os casos omissos no presente Decreto são regulados por um despacho do Primeiro-Ministro ouvido a Comissão Interministerial de Acompanhamento de Prevenção de Covid-19.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor a partir do dia 01 de abril de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros de 28 de março de 2020

O Primeiro-Ministro,
Nuno Gomes Nabiam



O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares

Mamadu Serifo Jaquité



Promulgado em 1 de Abril de 2020

Publique-se!

O Presidente da República,

Umaro Sissoco Embaló

